

QUESTÕES FREQUENTES SOBRE CUSTAS NO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA E NO PER¹

1 - Qual deve ser o valor da causa no processo de insolvência, designadamente quando não existem bens, isto é, quando não é identificado o ativo da insolvente?

Qual o valor da causa no PER?

No processo de insolvência, deve o juiz aceitar o valor indicado na petição mesmo quando está manifestamente errado em face do ativo indicado ou corrigir logo o valor?

Nos termos do artigo 15.º do CIRE, o valor da causa para efeitos processuais (relevante na fixação da base tributável para efeitos de taxa de justiça – artigo 11.º do RCP) é determinado sobre o valor do ativo do devedor indicado na petição inicial, sendo corrigido logo que se constate ser diferente o valor real.

No processo de insolvência, em face do desconhecimento por parte do Requerente (credor) do valor do ativo, e no PER, o valor a indicar deverá ser o equivalente ao da alçada da Relação, conforme estabelecido no artigo 301.º do CIRE. Preceitua este artigo que o valor da causa para efeitos de custas, no processo de insolvência em que a insolvência não chegue a ser declarada ou em que o processo seja encerrado antes da elaboração do inventário a que se refere o artigo 153.º, é o equivalente ao

¹ No presente texto, estão reunidas as questões mais frequentes analisadas no decurso das ações de formação organizadas pelo Centro de Estudos Judiciários em 2014 e 2015 sobre o Processo de Insolvência e o Processo Especial de Revitalização. As respostas foram elaboradas por Laurinda Gemas, docente do CEJ, com a colaboração das Senhores Juízas de Direito, Fátima Reis Silva e Amélia Rebelo, e mediante a consulta do e-book **Guia Prático das Custas Processuais**, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016, disponível na internet em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_guia_pratico_das_custas_processuais_4edicao.pdf

da alçada da Relação ou ao valor aludido no artigo 15.º, se este for inferior; nos demais casos, o valor é o atribuído ao ativo no referido inventário, atendendo-se aos valores mais elevados, se for o caso.²

Como se depreende da conjugação dos citados normativos, impõe-se, no processo de insolvência, como critério de determinação provisória do valor da causa, o valor que for indicado na petição, o qual se mantém para efeitos processuais (relevando na fixação da base tributável para efeitos de taxa de justiça) até posterior correção em face dos elementos que os autos vierem a fornecer, isto é, logo que se verifique ser diferente o valor real do ativo do devedor indicado na petição.³

Assim, por exemplo, tendo sido decretada a insolvência e não tendo ainda havido lugar à apresentação do inventário a que se refere o artigo 153.º do CIRE, o valor da causa para efeitos processuais, bem como para efeitos de custas, ainda não se mostra definitivamente apurado.

Somente a final será possível ao juiz fixar em termos definitivos o valor da causa.⁴

² Admite-se como boa prática a indicação, na petição inicial, do valor correspondente ao da alçada dos tribunais de 1.ª instância e mais € 0,01 (isto é, o valor de € 5.000,01), o que se mostra vantajoso por permitir o eventual recurso para a 2.ª instância da decisão que vier a ser proferida, sem inflacionar desnecessariamente o valor da causa (não prejudicando os credores que não reúnam as condições para beneficiar de isenção subjetiva de custas ou do apoio judiciário). A indicação do valor da ação de € 5.000,01 terá ainda a vantagem de evitar a eventual prolação de decisão imediata de encerramento do processo por insuficiência da massa (cf. artigo 232.º, n.º 7, do CIRE).

³ Neste sentido, o acórdão da Relação de Évora de 12-02-2015, proferido no processo n.º 19/14.4T8VVC-A.E1 – disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/918fb26bc76020b480257df100383c0a?OpenDocument>

⁴ A este respeito veja-se ainda o acórdão do STJ de 02-06-2015, proferido no processo n.º 189/13.9TBCCH-B.E1.S1, e, em especial, a declaração de voto da Senhora Conselheira Ana Paula Boularot do mesmo constante – disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/32bbeeb1d6a6724a80257e590038162f?OpenDocument&Highlight=0,recurso,valor,da,causa,insolv%C3%Aancia,fonseca,ramos>

2 - O devedor requerente, no processo de insolvência ou PER, está obrigado a pagar taxa de justiça com a apresentação da petição inicial?

Do primeiro segmento da alínea u) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP resulta que a isenção de custas beneficia as sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada em situação de insolvência, as quais, por virtude deste normativo, não estão obrigadas a efetuar o pagamento da taxa de justiça devida nos processos em que intervenham, destinando-se a isenção, não só ao próprio processo de insolvência (em que se verifica a apresentação à insolvência ou em que é requerida a declaração de insolvência⁵), mas também às restantes ações em que tais sociedades, cooperativas ou estabelecimentos sejam parte (com exceção das ações que tenham por objeto litígios relativos ao direito do trabalho), desde que se verifiquem os pressupostos da situação de insolvência.

De salientar que as sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada perdem a isenção de custas consagrada na alínea u) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP

⁵ Assim, a título exemplificativo veja-se o Acórdão da Relação de Lisboa de 10-09-2015, no processo n.º 15501/15.8T8SNT.L1-6: “O art.º 4º n.º 1 al. u) do Regulamento das Custas Processuais (RCP) não exige que a insolvência tenha sido decretada para poder haver o benefício da isenção de custas. A interpretação a efectuar atendendo à unidade do sistema jurídico, em consonância com as boas regras de interpretação da lei, nos termos do n.º 1 do art.º 9º do Código Civil, igualmente não cauciona aquela exigência. Conjugando as duas normas, al. u) do n.º 1 e o n.º 4, ambos do art.º 4º do RCP, delas decorre que a sociedade comercial que se apresente à insolvência, invocando os pressupostos previstos na lei como integradores do estado de insolvência, beneficia de isenção de custas e, conseqüentemente, não é de lhe exigir o pagamento da taxa de justiça inicial, sendo porém responsável pelo pagamento das custas, caso venha a desistir do pedido de insolvência formulado ou este pedido venha a ser indeferido liminarmente ou por sentença, nomeadamente por se entender que não se verificam os requisitos para ser decretada a insolvência.” – disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4f55e0bc8d8d6a9d80257ec7003dfa74?OpenDocument&Highlight=0,sociedade,insolvente,taxa,de,justi%C3%A7a,isen%C3%A7%C3%A3o>

quando haja desistência do pedido de insolvência ou quando este seja indeferido liminarmente ou por sentença – n.º 4⁶.

Do segundo segmento da alínea u) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP resulta que a isenção de custas beneficia ainda as sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada em situação de “recuperação de empresa”.

Este normativo merece uma interpretação sistemática e atualista, considerando o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas atualmente em vigor, tendo a virtualidade de abranger as referidas sociedades, cooperativas e estabelecimentos sujeitos a processo especial de revitalização (PER).⁷

Nos casos de insolvência de pessoa singular com pedido de exoneração do passivo restante, o artigo 248.º do CIRE consagra em benefício do devedor o diferimento do pagamento das custas até à decisão final desse pedido, na parte em que a massa insolvente e o seu rendimento disponível durante o período da cessão sejam insuficientes para o respetivo pagamento integral, o mesmo se aplicando à obrigação

⁶ Cf. artigos 21.º, 27.º e 44.º, CIRE.

⁷ Neste sentido veja-se o acórdão do STA de 18-11-2015, proferido no processo n.º 0918/15: “I - Em sede de oposição à execução fiscal, beneficia da isenção de custas prevista na alínea u) do n.º 1 do art. 4.º do Regulamento das Custas Processuais a sociedade oponente que esteja sujeita a um Plano Especial de Revitalização (PER). II - O PER, que tem como finalidade permitir aos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou situação de insolvência iminente, mas que sejam passíveis de recuperação, negociar com os seus credores e obter um acordo judicialmente homologado e eficaz para com todos os seus credores, constitui um processo de recuperação de empresa para os efeitos previsto no referido preceito legal”. - disponível para consulta em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/8d7abf771b881fe480257f060056721a?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

de reembolsar o Cofre Geral dos Tribunais das remunerações e despesas do administrador judicial e do fiduciário que o Cofre tenha suportado.

Por isso, e não obstante alguma controvérsia jurisprudencial, tem vindo a ser entendido que, no caso de pedidos de declaração de insolvência formulados por pessoas singulares em que seja pedida também a exoneração do passivo restante, o benefício do diferimento do pagamento de custas abarca a taxa de justiça devida pela apresentação do processo de insolvência.

Portanto, nos processos de insolvência intentados por pessoas singulares, com pedido de exoneração do passivo restante feito pelo devedor nos termos previstos no artigo 236.º do CIRE, não é devida taxa de justiça pelo devedor até à decisão final desse pedido, designadamente com o requerimento de apresentação à insolvência. Neste sentido o acórdão do STJ de 15-11-2012, proferido no processo n.º 1617/11.3TBFLG.G1.S1; os acórdãos da Relação de Lisboa de 30-01-14, proferido no processo n.º 3458/13.4TBSXL.L1-8, e de 30-06-2015, proferido no processo n.º 3198/13.4TBMTJ.L1-7; e os acórdãos da Relação de Guimarães de 17-05-12, proferido no processo n.º 1617/11.3TBFLG.G1, e de 04-12-2014, proferido no processo n.º 685/14.0TBPTL.G1 - todos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt

No processo de insolvência (CIRE), a taxa de justiça, quando seja devida pela apresentação da petição inicial ou pela dedução de oposição, mormente pelo credor requerente da declaração de insolvência ou pelo devedor pessoa singular que não tenha pedido a exoneração do passivo restante, é fixada nos termos da Tabela I-A – artigo 7.º, n.º 1, do RCP.

3 – É devida taxa de justiça pela reclamação de créditos na insolvência ou no PER?

No processo de insolvência e no processo especial de revitalização, atento o disposto no artigo 303.º do CIRE, não é devida taxa de justiça pela reclamação de créditos ou pela impugnação da respetiva lista (artigos 17.º-D, n.ºs 2 e 3, 128.º e 130.º do CIRE).⁸

⁸ Em sentido contrário, com voto de vencido, veja-se o acórdão da Relação de Guimarães de 25-09-2014, no processo n.º 1666/14.0TBBERG-A.G1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/0b441331b0e538c080257d72004cf419?OpenDocument>

4 - O trabalhador, quando representado pelo Ministério Público e não beneficie de apoio judiciário, está obrigado a efetuar o pagamento da taxa de justiça ou beneficia de isenção subjetiva?

Se o Ministério Público, em representação do trabalhador, intentar ação de insolvência (da entidade patronal) ou, por apenso a esta, ação de verificação ulterior de créditos, e ainda se tiver lugar a sua intervenção processual (sujeita ao pagamento de custas) em Processo Especial de Revitalização (PER), existem duas posições a considerar.

Uma primeira posição sublinha que a alínea h) refere “*em matéria de direito do trabalho*” - e não “*ações da jurisdição laboral*” -, pelo que a letra e o espírito da norma permitem considerar incluídas as ações de insolvência (bem como as ações de verificação ulterior de créditos previstas no artigo 146.º do CIRE) instauradas pelo Ministério Público em representação de trabalhadores.

Com efeito, esta norma não restringe o seu campo de aplicação à jurisdição do trabalho, nem aos processos aí tramitados, sendo que os requisitos legais de que depende a sua aplicação são os que a norma enuncia, isto é, que o titular do direito seja um trabalhador, que estejam em causa créditos laborais e que aquele seja representado pelo Ministério Público. Tão pouco existem razões ponderosas para se fazer uma interpretação restritiva da norma em apreço. Pelo contrário, a finalidade visada pela norma - facilitar o acesso à justiça por parte dos trabalhadores com rendimentos mais baixos (até 200 UC), criando uma isenção de custas com requisitos menos exigentes no tocante aos rendimentos a considerar do que a dispensa de custas no âmbito do regime do apoio judiciário - tem igual campo de aplicação no processo laboral e no processo de

insolvência, dado que em ambos a pretensão do trabalhador é a mesma, isto é, obter a cobrança de créditos que têm como fonte a relação de trabalho.⁹

É este o entendimento que tem sido sufragado pelos tribunais superiores, quer da jurisdição comum,¹⁰ quer da administrativa,¹¹ bem como pelo Tribunal Constitucional.¹²

⁹ A este respeito, pode ver-se ainda a argumentação desenvolvida por JAIME OLIVENÇA, nos estudos “A intervenção do Ministério Público no processo de insolvência: instauração da ação e reclamação de créditos”, in PROCESSO DE INSOLVÊNCIA E AÇÕES CONEXAS, e-book CEJ, dezembro de 2014, pp. 547 a 549, e “A isenção subjectiva de custas dos trabalhadores nos processos de insolvência”, in VIDA JUDICIÁRIA, n.º 192 - novembro/dezembro 2015.

¹⁰ Neste sentido, veja-se o acórdão do STJ de 29-04-2014, proferido no processo n.º 919/12.6TBGRD: “I - O processo de insolvência está sujeito a custas, sendo as únicas isenções subjectivas as referidas nas alíneas h) e u) do artigo 4º do Regulamento das Custas Processuais (Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador; as sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, nos termos da lei), pagando todos os demais intervenientes processuais a taxa de justiça devida pelos actos a ela sujeitos.”-

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d4cbbf2c49e6ae0080257cc9004ed30c?OpenDocument&Highlight=0,29,de,abril,de,2014,trabalhador,sociedade,insolvente>.

¹¹ Assim decidiu o TCAS no acórdão de 14-04-2015, proferido no processo n.º 08464/15: “I - Por força do preceituado no artigo 4.º n.º 1 alínea h) do Regulamento das Custas Processuais, os trabalhadores (e seus familiares) quando litiguem em matéria de direito do trabalho e se façam representar em juízo pelo Ministério Público ou por advogado do sindicato cujos serviços lhe sejam gratuitamente facultados e não auferam rendimentos ilíquidos, à data da proposição da acção ou incidente ou, quando aplicável, à data do despedimento, superior a 200 UC, estão isentos de custas. II – Para efeitos de aplicação do preceito supra referido a expressão (e pressuposto) “matéria de direito de trabalho”, deve ser interpretada, sob pena de violação dos princípios da igualdade e do acesso ao direito e à justiça constitucionalmente consagrados, no sentido de relação material ou substantiva subjacente ao litígio jurídico e não por referência ao Tribunal em que, por razões de natureza processual, de organização e funcionamento dos Tribunais ou de vinculação jurisdicional, o processo corre termos.” - disponível para

consulta

em

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/5eed3aaa2563327a80257e300032968c?OpenDocument&Highlight=0,08464%2F15>

¹² Veja-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 844/2013, de 10-12-2013, proferido no processo n.º 677/2013, reconhecendo expressamente que a isenção subjetiva de custas em apreço tem aplicação na jurisdição dos tribunais administrativos, relativamente a trabalhadores representados pelos serviços jurídicos do seu sindicato, e nos processos do Tribunal Constitucional. - <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130844.html>.

Em sentido contrário, tem sido defendido que a isenção em apreço não tem lugar no âmbito das ações de insolvência, pois nestas a causa de pedir é complexa e o pedido é a declaração de insolvência, não se estando exatamente perante *“matéria de direito do trabalho”*.

Em prol desta orientação vem sendo invocada a sua maior consonância com o caráter excecional das normas de isenção. Nesta linha, se ao trabalhador não tiver sido concedido o benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos do processo, deverá suportar o pagamento das custas do processo.

5 - Quem é o responsável pelas custas quando é aprovado um plano de insolvência?

A sentença que declara a insolvência faz cessar a situação em que a visada se encontrava, determinando a constituição de uma massa insolvente à qual já não é aplicável a isenção subjetiva constante da alínea u) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP.¹³

Com efeito, decorre do artigo 304.º do CIRE que as custas do processo de insolvência são encargo da massa insolvente ou do requerente, consoante a insolvência seja ou não decretada por decisão com trânsito em julgado.

Se não existir massa insolvente (caso da homologação de plano de recuperação¹⁴), as custas devem ser pagas pela insolvente.

Importa ter presente que nos termos conjugados dos artigos 209.º, n.º 2, 214.º, 219.º, 302.º, n.ºs 2 e 3, e 304.º, todos do CIRE, as custas decorrentes da homologação do plano de insolvência são da responsabilidade da massa insolvente.

Ora, não obstante as especificidades decorrentes do plano de insolvência, que implicam uma espécie de “*renascimento*” da empresa, verifica-se que a homologação de tal plano ocorre após o trânsito em

¹³ Sobre a questão, veja-se, a título exemplificativo, o Acórdão da Relação de Lisboa de 22-05-2014, no processo n.º 268/14.5TBCLD.L1-2: *“Uma sociedade comercial cuja insolvência foi já judicialmente declarada, constituindo-se a respetiva massa insolvente, não beneficia da isenção de custas prevista na alínea u) do art.º 4.º do RCP em ação supervenientemente proposta pelo administrador de insolvência contra um alegado devedor da massa insolvente.”* – disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/714fb821d3434d4c80257ce7002cb819?OpenDocument>. Na mesma linha, veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-03-2015, proferido no processo n.º 151325/13.7YIPRT.P1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a64923998accbeab80257e20003b5ff9?OpenDocument&Highlight=0,massa,insolvente,isen%C3%A7%C3%A3o>

¹⁴ No caso da insolvência de pessoas singulares, de homologação de plano de pagamentos aos credores.

julgado da sentença de declaração de insolvência (artigo 209.º, n.º 2, CIRE), pelo que as custas devem ser encargo da massa insolvente.

A sentença de homologação do plano de insolvência é sempre necessariamente proferida antes da sentença de encerramento do processo - cf. artigo 230.º n.º 1, alínea b), do CIRE. Nos termos do disposto no artigo 233.º, n.º 1, alínea a), do CIRE, é com o encerramento que o devedor retoma a livre disponibilidade dos seus bens, deixando, em consonância, de existir massa insolvente, na aceção do artigo 46.º do CIRE. Assim, a condenação em custas proferida neste momento processual apenas pode ter por sujeito a ainda existente massa insolvente.

Tal significa que a dívida de custas, sendo da massa insolvente, deve ser paga pelo administrador de insolvência antes do encerramento do processo que decorra da aprovação do plano de insolvência (artigo 219.º, n.º 1, CIRE).

6 - Caso as custas fiquem por pagar poderão ser reclamadas em novo processo de insolvência da devedora?

Na afirmativa, continuam a beneficiar da regra da precipuidade do pagamento das dívidas da massa insolvente (cf. artigo 219.º)?

Caso as custas do processo de insolvência fiquem por pagar e o processo tenha sido encerrado na sequência da aprovação de plano de insolvência, as custas deverão ser pagas pelo Administrador Judicial ou pela insolvente, consoante os casos¹⁵.

Mas em muitos casos não existe massa insolvente, por exemplo porque a administração da massa esteve entregue ao devedor e não houve qualquer atividade de liquidação pelo que o Administrador Judicial não poderá proceder ao pagamento.

Nos termos do disposto no artigo 233.º, n.º 1, alínea d), do CIRE, encerrado o processo os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos, pelo que se não forem pagas as custas do processo de insolvência nos termos do artigo 219.º do CIRE, com o encerramento, essa responsabilidade passa para o devedor e pode dele ser exigida, nos termos gerais.

Se porventura as custas forem reclamadas em eventual novo processo de insolvência da devedora, afigura-se que as custas já não continuam a beneficiar da regra da precipuidade do pagamento das dívidas da massa insolvente.

Se sobrevier novo processo de insolvência são dívidas de custas de outro processo, créditos comuns a reclamar, verificar e graduar como tal.

¹⁵ Pagamento que deverá ser efetuado pelo fiduciário no caso de insolvência de pessoas singulares, com exoneração do passivo restante e cessão do rendimento disponível – artigo 241.º, n.º 1, al. a), do CIRE.

As custas do processo de insolvência que beneficiam de precipuidade por se tratarem de dívidas da massa insolvente, são apenas as do próprio processo de insolvência, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, al. a) do CIRE.

O processo anterior de insolvência não tem qualquer relação com o novo processo, tendo apenas em comum o devedor e o pedido. No processo anterior, as custas respetivas eram dívidas daquela massa insolvente que se extinguiu com o encerramento daquele processo. A massa insolvente do segundo processo é outra quer jurídica quer, provavelmente, de forma física, porque o património do devedor poderá ter-se alterado.